



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-83.2020.6.13.0196 – ITAIPÉ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** MARCONI VIEIRA NERY

ADVOGADO: DR. CALIXTO CAMPOS VIEIRA - OAB/MG0174916

ADVOGADO: DR. LUISANGELO GONÇALVES SENA - OAB/MG0092755

ADVOGADO: DR. SANDRO RAMOS DE MELLO - OAB/MG0168069A

**RECORRENTE:** AMADEU MACHADO COSTA

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA GOMES DUARTE PEREIRA - OAB/MG199138

**RECORRENTE:** MARIA APARECIDA BATISTA ALVES RAMOS

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA - OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. LEONCIO VIEIRA DE JESUS - OAB/MG0136585A

**RECORRENTE:** ALEXSANDER RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA - OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. LEONCIO VIEIRA DE JESUS - OAB/MG0136585A

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
ATOS DE CAMPANHA. AGLOMERAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES  
2020.**

**Questão de ordem. Rejeitada.**

A e. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, após vista dos autos, suscita questão de ordem entendendo



pela inadequação da via eleita, por isso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Assim, consoante ressalta, “no caso dos autos, não havendo pedido principal na representação, qual seja, de aplicação de multa sancionatória, mas apenas um pedido cautelar de *astreintes*, entendo que a inicial é inepta uma vez que dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c 330, I e § 3º, III, do Código de Processo Civil.”

Pois bem. A petição inicial da representação por propaganda irregular veiculou dois pedidos: a) a determinação, em caráter liminar, para que os representados se abstivessem de realizar eventos que implicassem em aglomerações e de entregar material de campanha impresso, sob pena de multa de R\$20.000,00 para cada ato; e b) a procedência da representação para tornar definitiva a multa em razão de eventual descumprimento da obrigação de não fazer, conforme ID 27842445.

A Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, “confirmando a liminar concedida na decisão ID 15966534 e, nos termos do art. 487, I do CPC/15, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos representados Marconi Vieira Nery, Amadeu Machado Costa, Maria Aparecida Batista Alves Ramos e Alexsander Rodrigues Batista, para coibir a prática de propaganda eleitoral irregular e para condená-los no pagamento de multas por descumprimento de decisões judiciais, em decorrência da prática de atos irregulares de propaganda eleitoral, nos termos da fundamentação.” (ID 27866995).

Tenho entendimento diferente da e. Juíza Vogal. Não há como indeferir a petição inicial, por ser inepta, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, pois o § 1º do art. 330 do mesmo diploma limita os casos de inépcia da petição inicial.



A petição inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei.

No caso, é possível identificar a narrativa de fatos, em tese ilícitos, qualificados à luz da legislação eleitoral como propaganda negativa, assim como da narrativa dos fatos se verifica conclusão lógica, quando se postula a aplicação de medidas que a parte julga ser cabível em razão dos fatos ilícitos narrados, quais sejam: obrigação de não fazer, e, a procedência da representação para tornar definitiva a multa em razão de eventual descumprimento da obrigação de não fazer, conforme ID 27842445.

Apenas o pedido para “a determinação, em caráter liminar, para que os representados se abstivessem de realizar eventos que implicassem em aglomerações (...), sob pena de multa de R\$20.000,00 para cada ato, confirmada em posterior procedência da representação”, já representava pedido suficiente para implicar a viabilidade da representação, já que este pedido não é propriamente acessório. Constitui pedido principal na medida em que tem por escopo coibir que a prática infracional ocorra ou, em ocorrendo, prossiga.

Contudo, a este pedido, a parte autora agregou outro pedido, qual seja, que os representados “abstivessem de entregar material de campanha impresso” em eventos que ensejassem aglomeração. Este julgado improcedente por não se qualificar, segundo a sentença, em ilícito eleitoral.

Se o pedido formulado na petição inicial não encontra abrigo na legislação de regência, não encontra amparo que reafirme sua ilicitude ou, ainda que ilícito, não esteja sujeito aos efeitos jurídicos postulados, a resposta jurisdicional deve se dar pela sua improcedência. Concluir pela extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso, a meu sentir, seria negar à parte



postulante resposta jurisdicional quanto ao mérito da controvérsia adequada e formalmente submetida ao escrutínio judicial.

Forte nesta premissa, a Juíza Eleitoral, ao julgar o mérito da representação, acolheu o pleito relativamente à obrigação de se fazer cessar a prática infracional, cominando sanção pecuniária em razão de eventual descumprimento da ordem judicial. A Juíza Eleitoral, em sentença de ID 27849245, **condenou a recorrente ao pagamento de *astreintes* em razão do descumprimento da ordem judicial de se “abster imediatamente** de todo e qualquer ato propagandístico (reunião; comício; evento; passeata; caminhada; “arrastão”; “bandeiraço”; entre outros) que implique em aglomerações em locais fechados com mais de uma pessoa por dez metros quadrados e em locais abertos com mais de uma pessoa por quatro metros quadrados,” conforme liminar concedida, ID 27842845.

Porém, quanto ao pleito de aplicação de multa pela prática da infração eleitoral que também constituiu a causa de pedir, **ou seja, a entrega de material impresso**, julgou improcedente o pedido em razão de não ser cabível a sanção postulada, à luz da legislação eleitoral de regência.

Se a sentença aplicou, ou não, adequadamente a legislação que rege os fatos postos à apreciação judicial, esta conclusão decorre do exame do mérito recursal, impondo-se a confirmação ou reforma da sentença.

Mas não é autorizado, a meu sentir, extinguir o processo, sem resolução do mérito, a título de pretensa inadequação da via processual eleita pela parte autora, com qualificação de inépcia para a petição inicial, que reputo inexistente.

**Questão de ordem rejeitada.**

**Mérito**

Os recorrentes foram devidamente intimados da decisão que concedeu parcialmente a liminar determinando a abstenção da realização de



eventos que pudessem gerar aglomeração. As propagandas eleitorais seguem o rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não havendo previsão de notificação do representado para manifestação sobre documentos que possam evidenciar descumprimento de liminar. Ausência de lesão ao contraditório e à ampla defesa.

Analisando os inúmeros vídeos juntados aos autos pelo Ministério Público, fica evidente que houve o descumprimento da determinação judicial, sendo notória a aglomeração de pessoas durante diversos eventos relativos à campanha eleitoral.

Muito embora o art. 41 da Lei nº 9.504/97 não possibilite a aplicação de multa nos casos de propaganda, quando praticada nos limites da legislação eleitoral, a multa ora aplicada é legítima, pois decorrente de *astreintes* fixadas no exercício do poder de polícia pelo Juízo primevo.

As multas foram aplicadas amparadas em parecer técnico de autoridade sanitária, consubstanciado na Deliberação do Comitê Extraordinários COVID-19, como determina a Portaria nº 247/2020/TRE.

Quantum da multa a ser aplicado devidamente fundamentado na sentença, não havendo razões para a sua redução.

**RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, por maioria, a questão de ordem de inadequação da via eleita, suscitada de ofício pela Juíza Patrícia Henriques e, no mérito, negar provimento aos recursos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista



Relator

Sessão de 14/4/2021

## RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro interposto por Aleksander Rodrigues Batista e Maria Aparecida Batista Alves Ramos, o segundo por Marconi Vieira Nery, e o terceiro por Amadeu Machado Costa, contra a sentença de ID 27849245, que julgou parcialmente procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando Marconi e Aleksander ao pagamento de multa, cada um, no valor de R\$90.000,00; Amadeus, ao pagamento de multa no valor de R\$40.000,00; e Maria Aparecida, por sua vez, multa no valor de R\$15.000,00.

No ID 27842845, foi deferida parcialmente tutela de urgência, determinando a abstenção imediata de todo e qualquer ato propagandístico que pudesse implicar em aglomeração em locais fechados com mais de uma pessoa por dez metros quadrados, e em locais abertos, com mais de uma pessoa por quatro metros quadrados, sob pena de multa. No entanto, de acordo com a sentença, a liminar foi descumprida por diversas vezes pelos ora recorrentes.

Em suas razões recursais, ID 27849395, Aleksander Rodrigues Batista e Maria Aparecida Batista Alves Ramos sustentam que a sentenciante fundamentou sua decisão na Portaria nº 247/2020/TRE, não podendo tal portaria ser aplicada na presente ação pois publicada após os fatos noticiados. Argumentam que as deliberações tomadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 não proíbem atos de campanha, sendo livre o exercício da propaganda eleitoral, nos termos do art. 41 da Lei das Eleições. Afirmam que a Justiça Eleitoral não é o foro competente para fazer cumprir medidas sanitárias, e que a liminar proferida não está em consonância com o art. 12 da Resolução TSE nº 23.624/2020, pois não se encontra alicerçada em parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. Alegam ser exorbitante a multa aplicada, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois representa quase 90% do total de gastos de campanha permitidos para o Município de Itaipé. Pugnam pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação, ou pela redução do valor da multa aplicada.

Marconi Vieira Nery apresenta suas razões recursais no ID 27849495, sustentando que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo o Juiz *a quo* aplicar a penalidade de multa, em vista de agravo de instrumento que concedeu liminar favorável, suspendendo a multa aplicada até o julgamento do recurso. Alega que a portaria utilizada pelo Juiz Eleitoral em sua fundamentação é posterior à liminar proferida, não podendo lhe dar fundamento,



além da Lei das Eleições, em seu art. 41, traçar norma protetiva do livre exercício da propaganda eleitoral. Afirma que o TSE se posicionou, conforme Resolução nº 23.608/2019, sobre a vedação do magistrado aplicar sanções pecuniárias com imposição de *astreintes* na propaganda eleitoral. Acrescenta que o § 9º do art. 39 da Lei 9.504/97 permite a realização de caminhada, passeata, carreata e percurso de carro de som, como legítimo ato regular de propaganda eleitoral no período de campanha, a menos que haja parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional que os impeça na municipalidade, à luz do art. 1º, § 3º, da EC nº 107/2020. Argumenta não ter havido abertura do contraditório para averiguação dos fatos alegados pelo MPE por meio dos vídeos juntados aos autos. Alega que eventual violação a normas sanitárias vinculadas à prevenção da COVID19 é assunto estranho à Justiça Eleitoral. Afirma não possuir fundamento as representações avulsas juntadas após o pleito de 15/11/2020, viciando a decisão que as homologou. Pugna pela cassação da sentença, para que se permita o contraditório e ampla defesa antes das cominações das sanções requeridas. Alternativamente, seja reduzido o valor das multas aplicadas, excluindo a condenação referente àquelas posteriores à data das eleições (cota ministerial em 18/11/2020).

Razões de recurso apresentadas por Amadeu Machado Costa, ID 27849745, argumentando não ter havido oportunidade de contraditório, tendo sido os fatos alegados como verdades incontestáveis. Alega que a Portaria PRE nº 247/2020, de 29/10/2020, foi editada posteriormente à decisão liminar proferida pela Juíza Eleitoral e não pode, assim, lhe dar fundamento, e que o art. 41 da Lei da Eleições traça norma protetiva do livre exercício da propaganda eleitoral. Sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se posicionou recentemente, quando da confecção da Resolução TSE nº 23.608/2019, sobre a vedação do magistrado aplicar sanções pecuniárias com imposição de *astreintes* na propaganda eleitoral. Afirma que a eventual violação a normas sanitárias vinculadas a prevenção do COVID-19 é assunto estranho a Justiça Eleitoral. Acrescenta não possuir fundamento as representações avulsas juntadas aos autos após as eleições (15/11/2020), viciando a decisão/sentença que as homologou. Aduz ser exorbitante a multa de R\$40.000,00 aplicada. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente a representação e, não sendo reformada, seja reduzido o valor da multa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, ID 27849995, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 28056995, manifesta-se pela não provimento dos recursos.

Procurações dos recorrentes – IDs 27846945, 27844345, 27843995, 27843945.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.



## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – *MÉRITO*.

Os recursos são próprios, regularmente processados e tempestivos, considerando a intimação da sentença em 1/12/2020 (ID 27849295), interpostos os três apelos em 2/12/2020 (IDs 27849395, 27849445, 27849695), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, podendo este ser convertido em em um dia, conforme o art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE, razão pela qual deles conheço.

Os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa pecuniária por descumprimento de determinação judicial na qual se estabeleceu a abstenção de atos de campanha eleitoral que pudessem causar aglomeração com mais de uma pessoa por dez metros quadrados em locais fechados, e com mais de uma pessoa por quatro metros quadrados em locais abertos, sob pena de multa diária de R\$15.000,00, podendo essa ser aumentada em caso de recalcitrância.

A sentença aplicou as sanções nos seguintes termos:

(...)

Acatando manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 18174705), os representados Edson Geraldo Rocha, Marconi Vieira Nery, Maria Aparecida Batista Alves Ramos e Alexsander Rodrigues Batista foram multados em R\$ 15.000,00, cada um, em razão de atos irregulares realizados no dia 17 de outubro de 2020 (decisão id 18869405).

Ademais, vieram aos autos as informações de que o representado Marconi Vieira Nery foi recalcitrante, tendo realizado e participado de atos irregulares, nos dias 25/10/2020 e 06/11/2020, motivo pelo qual, a multa foi majorada e aplicada em R\$ 25.000,00, por ato irregular, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme decisão id 38821382.

Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral noticiou o descumprimento da decisão judicial id 15966534, pelos representados Amadeu Machado Costa; Alexsander Rodrigues Batista e Marconi Vieira Nery, nos dias 11, 12 e 13 de novembro, respectivamente.

Com razão o Ministério Público. Da análise das imagens e do teor do histórico das ocorrências policiais, verifica-se que:

a) no dia 11/11/2020: o representado Amadeu Machado Costa promoveu e participou de carreatas que propiciou grande aglomeração de pessoas, além de infringir o disposto no art. 29, §3º, incisos I, II e III da Lei 9.504/97 (id 40549915);



b) no dia 12/11/2020: o representado Alexsander Rodrigues Batista promoveu e participou de carreata que propiciou grande aglomeração de pessoas, além de infringir o disposto no art. 29, §3º, incisos I, II e III da Lei 9.504/97 (id 40549917);

c) no dia 13/11/2020: o representado Marconi Vieira Nery promoveu e participou de carreata que propiciou grande aglomeração de pessoas, além de infringir o disposto no art. 29, §3º, incisos I, II e III da Lei 9.504/97 (id 40549918).

Assim, a cada um dos representados deve ser aplicada a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática dos referidos atos de propaganda irregular, ocorridos nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2020.

No tocante à manifestação da Coligação “Itaipé para Todos”, comunicando descumprimento de decisão judicial pelo candidato Alexsander, em eventos realizados nos dias 07 e 08 de novembro de 2020 (id 40029875), por supostos atos de comício realizados nas localidades Comunidade Rural de Brejaúba e no Bairro Cohab, de fato, as imagens em vídeo são estarrecedoras e demonstram grande quantidade de pessoas muito próximas, em aglomeração e em ambiente aberto, sem o uso de máscara, dançando ao som de jingles de campanha do candidato representado.

Em uma das ocasiões, inclusive, é visualizado um “paredão de som automotivo” (id 40029876), tocando jingles de campanha do representado Alexsander, dissociado de comício/carreata, em contrariedade ao que dispõe o art. 39 da Lei 9.504/97 acerca do uso de carros de som.

Desta forma, ao representado deve ser aplicada multa por descumprimento de decisão judicial, pela prática de 2 (dois) atos propagandísticos irregulares, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ato, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Finalmente, no que diz respeito à manifestação acostada ao id 41671542, noticiando que a Coligação “Itaipé para Todos” realizou evento político denominado “Adesivaço”, no dia 16/10, que gerou aglomeração de centenas de pessoas, inobservando as normas sanitárias, em violação à decisão judicial, não vislumbro, das imagens colacionadas, grande aglomeração de pessoas (mais de 30 pessoas), em via pública, motivo pelo qual, não merece prosperar o pleito de aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial.

Analisados todos os atos de propaganda irregular praticados pelos representados, tenho que os representados Marconi Vieira Nery e Alexsander Rodrigues Batista devem arcar, cada um, com o pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de astreintes; já o representado Amadeu Machado Costa deve pagar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a representada Maria Aparecida Batista Alves Ramos, por sua vez, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tudo conforme fundamentação.



Inicialmente, afastado as alegações dos recorrentes de que foram feridos os princípios do contraditório e ampla defesa, em razão da não averiguação dos fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral.

Da análise dos autos, retira-se que os ora recorrentes foram devidamente intimados da decisão que concedeu parcialmente a liminar determinando a abstenção da realização de eventos que pudessem gerar aglomeração, como se extrai dos mandados cumpridos juntados aos IDs 27843345, 27843445, 27843545, 27843595, tendo todos eles apresentado tempestivamente suas defesas.

Posteriormente ao deferimento parcial da tutela de urgência, foram juntados pelo MPE inúmeros vídeos que apontam para o descumprimento da liminar proferida, por mais de uma vez, acarretando aglomeração de pessoas.

Saliento que as propagandas eleitorais seguem o rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não havendo previsão de notificação do representado para manifestação sobre documentos que possam evidenciar descumprimento de liminar, sendo a multa aplicada, quando da prolação da sentença, em decorrência do exercício do poder de polícia pelo Juízo *a quo*, sendo este o responsável pela fiscalização da regularidade da propaganda eleitoral.

Descabe ainda o argumento lançado nas razões recursais apresentadas por Marconi Vieira Nery, de que “a sentença proferida afronta DECISÃO LIMINAR CONFERIDA pelo TRE-MG em data de 13/11/2020 da lavra do juiz relator Itelmar Raydan Evangelista, Recurso Eleitoral/Agravo Instrumento nº 0601860-20.2020.6.13.0000.”

Da decisão interlocutória proferida no agravo citado se extrai que foi apenas suspensa a multa aplicada por descumprimento da decisão judicial, até o julgamento do recurso.

Portanto, este é o momento oportuno para se verificar o acerto ou desacerto na aplicação da sanção pecuniária em análise.

Analisando os inúmeros vídeos juntados aos autos pelo Ministério Público, fica evidente que houve o descumprimento da determinação judicial, sendo notória a aglomeração de pessoas durante diversos eventos relativos à campanha eleitoral. O que se vê das imagens encartadas são muitas pessoas próximas umas das outras, descumprindo, portanto, o que foi determinado pelo Juiz *a quo*.

Os recorrentes argumentam que o Juízo *a quo* fundamentou sua decisão na Portaria nº 247/2020/TRE, de 29/10/2020, não podendo tal ato normativo ser aplicado no caso em tela, pois publicada após a decisão liminar proferida, não podendo dar-lhe fundamento.

Verifica-se, da análise da decisão liminar proferida, que esta não se amparou na citada Portaria, mas em outros diversos atos normativos editados visando conter a pandemia de COVID-19, como a Emenda Constitucional nº 107/2020.



Quando da prolação da sentença, já em dezembro de 2020, a Juíza primeva cita a Portaria nº 247/2020/TRE, buscando ratificar a possibilidade de aplicação do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral sobre os atos de propaganda que possam gerar aglomeração de pessoas.

Ressalto que as multas foram aplicadas amparadas em parecer técnico de autoridade sanitária, consubstanciado na Deliberação do Comitê Extraordinários COVID-19, como determina a citada portaria.

Ademais, muito embora o art. 41 da Lei nº 9.504/97 não possibilite a aplicação de multa nos casos de propaganda, quando praticada nos limites da legislação eleitoral, a multa ora aplicada é legítima, pois decorrente de *astreintes* fixadas no exercício do poder de polícia do Juízo primevo.

Cito recente julgado sobre tema semelhante, RE nº 0600566-05.2020.6.13.0267, quando o então Relator, Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, assim consignou:

O poder de polícia do juiz eleitoral restringe-se a fazer cessar a realização de propaganda eleitoral irregular, não lhe sendo permitido penalizar os atores do processo eleitoral em multa não prevista na legislação ou **não decorrente de astreintes fixadas por descumprimento de decisão judicial.** (Destaque nosso.)

Da mesma forma ressaltou a d. Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

Sobre a aplicação da multa, ao contrário do que afirmam, os recorrentes, na condição de presidentes de coligação partidária e/ou candidatos ao cargo de Prefeito de Itaipé/MG (eleições 2020) promoveram eventos com fins eleitorais que geraram grandes aglomerações sem a observância de distanciamento social mínimo, em total desrespeito às medidas sanitárias para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (uso de máscara, uso de álcool gel e distanciamento social).

De fato, não é possível desvincular a responsabilidade dos fatos aos representados, mesmo porque muitas das imagens que acompanham a presente manifestação demonstram pessoas da linha de frente da campanha, e eles encontram-se na mesma situação de aglomeração que a decisão liminar objetivou evitar (...).



Por fim, os recorrentes argumentam não possuir fundamento as representações avulsas juntadas aos autos após a eleição de 15/11/2020, viciando a decisão proferida, devendo ser excluídas as condenações relativas a elas.

Entretanto, a sentença apenou com multa os eventos irregulares acontecidos após o deferimento parcial da liminar mas anteriores ao pleito, sendo a última data citada aquela de 13 de novembro de 2020, quando houve aglomeração de pessoas em razão de carreata.

Os recorrentes pugnam, ao evocar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pela redução da multa aplicada.

Não entrevejo, no entanto, razões para sua redução, uma vez que a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência foi clara ao determinar a imposição de multa no valor de R\$15.000,00, “por ato, sem prejuízo de aumento, em caso de recalcitrância, a ser aplicada solidária e pessoalmente aos organizadores do evento, ao pretense candidato beneficiado, ainda que comprove a sua não participação, e ao partido político, sem prejuízo da supressão do ato, apreensão dos veículos e materiais utilizados”.

Posteriormente, quando da prolação da sentença, a Juíza primeva devidamente fundamentou o valor da multa a ser aplicado a cada um dos ora recorrentes, em razão do descumprimento da decisão judicial.

**Nestes termos, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença vergastada.**

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 14/4/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-83.2020.6.13.0196 – ITAIPÉ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** MARCONI VIEIRA NERY

**ADVOGADO:** DR. CALIXTO CAMPOS VIEIRA - OAB/MG0174916

**ADVOGADO:** DR. LUISANGELO GONÇALVES SENA - OAB/MG0092755

**ADVOGADO:** DR. SANDRO RAMOS DE MELLO - OAB/MG0168069A



**RECORRENTE:** AMADEU MACHADO COSTA  
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA GOMES DUARTE PEREIRA - OAB/MG199138  
**RECORRENTE:** MARIA APARECIDA BATISTA ALVES RAMOS  
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA - OAB/MG0084899  
ADVOGADO: DR. LEONCIO VIEIRA DE JESUS - OAB/MG0136585A  
**RECORRENTE:** ALEXSANDER RODRIGUES BATISTA  
ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA - OAB/MG0084899  
ADVOGADO: DR. LEONCIO VIEIRA DE JESUS - OAB/MG0136585A  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: Após o Relator negar provimento aos recursos, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 26/4/2021

### **VOTO VISTA – DIVERGENTE**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro interposto por Alexsander Rodrigues Batista e Maria Aparecida Batista Alves Ramos, o segundo por Marconi Vieira Nery, e o terceiro por Amadeu Machado Costa, contra a sentença de ID 27849245, que julgou parcialmente procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando Marconi e Alexsander ao pagamento de multa, cada um, no valor de R\$90.000,000; Amadeus, ao pagamento de multa no valor de R\$40.000,00; e Maria Aparecida, por sua vez, multa no valor de R\$15.000,00.

O judicioso voto de relatoria negou provimento aos recursos eleitorais e manteve a aplicação das multas em razão de os recorrentes terem descumprido a ordem judicial de se absterem de praticar atos de campanha eleitoral que pudessem causar aglomeração.



Pedi vista para melhor análise e, após me debruçar sobre os autos, **ouse divergir do e. Relator e suscitar uma questão de ordem** que precede a análise das razões recursais, uma vez que, a meu sentir, impõe-se no caso a extinção do feito sem resolução de mérito.

*QUESTÃO DE ORDEM – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (SUSCITADA DE OFÍCIO)*

De início, cumpre fazer alguns esclarecimentos. Narra a inicial que o Partido Progressistas e o Partido Movimento Democrático Brasileiro estavam promovendo eventos políticos (comícios e passeatas) com “grandes aglomerações, sem a observância de distanciamento social mínimo, em total desrespeito às **medidas sanitárias** para prevenção do contágio pelo novo coronavírus” (ID 27842445 – fl. 3, destaque no original).

A petição inicial da representação veiculou dois pedidos: a) a determinação, **em caráter liminar**, para que os representados se abstivessem de realizar eventos que implicassem em aglomerações e de entregar material de campanha impresso, sob pena de multa de R\$20.000,00 para cada ato; e b) a procedência da representação para tornar definitiva a multa em razão de eventual descumprimento da obrigação de não fazer.

Vejamos:

Face ao exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

(...)

2) Sejam os Representados notificados, em caráter liminar, a absterem-se, doravante, da realização de eventos (atos de campanha) que impliquem em aglomerações em locais fechados com mais de uma pessoa por dez metros quadrados e em locais abertos com mais de uma pessoa por quatro metros quadrados, de modo a evitar aglomeração de pessoas, e bem assim na entrega de material de campanha impresso, **tudo sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) para cada ato;**

(...)

5) Seja julgada procedente a Representação, para tornar definitiva a multa aos Representados em razão de eventual descumprimento da obrigação de não fazer. (ID 27842445).



Na sentença, a Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, confirmando a liminar concedida para coibir a prática de propaganda eleitoral tida como irregular. Condenou os recorrentes ao **pagamento de astreintes**, em razão do descumprimento da ordem judicial que determinou “a abstenção imediata de todo e qualquer ato propagandístico [...] que implique em aglomerações”.

Ocorre que, da narrativa apresentada na inicial, não decorrem os pedidos veiculados pelo representante. Embora o representante discorra sobre suposta propaganda eleitoral irregular que poderia ser realizada pelos representados, não formula o pedido próprio cabível na espécie, qual seja, a aplicação de multa sancionatória.

Na petição inicial da representação, o pedido de aplicação de multa – *astreintes* - foi apresentado com o único objetivo de garantir o cumprimento da obrigação de não fazer requerida em caráter liminar.

No caso dos autos, não havendo pedido principal na representação, qual seja, de aplicação de multa sancionatória, mas apenas um pedido cautelar de *astreintes*, entendo que a inicial é inepta uma vez que dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c 330, I e § 3º, III, do Código de Processo Civil.

De fato, para que a petição inicial seja considerada apta, deve descrever os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

Certo que, por previsão expressa no art. 317 do CPC, antes de proferir decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, o juiz deveria conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, porém, ultrapassado o prazo decadencial de ajuizamento da representação, a saber, o dia da eleição, a retificação já não se mostra viável.

Quanto à *astreinte* imposta à representada pela juíza sentenciante por descumprimento de medida liminar deferida, por se tratar de medida cautelar, de natureza assecuratória e, portanto, acessória de um pedido principal, a multa processual só poderia ser imposta caso a representação de fato houvesse formulado o pedido de aplicação de multa sancionatória, o que não ocorreu nos autos.

Por fim, consigno que, em casos recentes, cheguei a acompanhar o entendimento então majoritário da Corte, para julgar a questão da inadequação do pedido como se fosse matéria de mérito.

No entanto, após muito refletir, e reiterando vênias àqueles que pensam diferentemente, concluí que o melhor tratamento a ser dado a casos como o dos



autos, deve ser a extinção do feito sem julgamento de mérito, mormente porque não são incomuns as situações em que a sentença transita em julgado, e se inicia a execução das *astreintes*.

Com esse entendimento, pretendendo, portanto, contornar os problemas acarretados por um eventual trânsito em julgado, que, a se tratar a questão como de mérito, faria coisa julgada material, impondo aos representados o ônus de arcar com a multa processual que lhe fora cominada indevidamente - tendo em vista a absoluta inadequação da via eleita.

Em virtude disso, retomo meu posicionamento anterior para concluir que a representação que veicule pedido que não decorra da previsão legal incidente sobre os fatos narrados não reúne todos os pressupostos de processamento e julgamento e deve ser extinta sem resolução do mérito, evitando-se a ocorrência de coisa julgada material.

Com base no exposto, e reiterando vênias ao i. Relator, divirjo do seu judicioso voto para cassar a sentença e julgar extinta a presente representação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o eminente Relator sobre a preliminar suscitada pela Juíza Patrícia Henriques.

#### O JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA – *QUESTÃO DE ORDEM*

A e. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, após vista dos autos, suscita questão de ordem entendendo pela inadequação da via eleita, por isso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Assim, consoante ressalta, “no caso dos autos, não havendo pedido principal na representação, qual seja, de aplicação de multa sancionatória, mas apenas um pedido cautelar de *astreintes*, entendo que a inicial é inepta uma vez que dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c 330, I e § 3º, III, do Código de Processo Civil.”

Pois bem. A petição inicial da representação por propaganda irregular veiculou dois pedidos: a) a determinação, em caráter liminar, para que os representados se abstivessem de realizar eventos que implicassem em aglomerações e de entregar material de campanha impresso, sob pena de multa de R\$20.000,00 para cada ato; e b) a procedência da representação para tornar definitiva a multa em razão de eventual descumprimento da obrigação de não fazer, conforme ID 27842445.



A Juíza concedeu a liminar nos seguintes termos (ID 27842845):

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a abstenção imediata de todo e qualquer ato propagandístico (reunião; comício; evento; passeata; caminhada; “arrastão”; “bandeiraço”; entre outros) que implique em aglomerações em locais fechados com mais de uma pessoa por dez metros quadrados e em locais abertos com mais de uma pessoa por quatro metros quadrados.

Quanto à entrega de material impresso, entendo que não podem ser restringidos, pelo que indefiro a representação, nesse ponto.

No que diz respeito às carreatas, permanecem autorizadas, conforme previsão legal, devendo ser observada a impossibilidade de concentração de pessoas antes ou após o ato, nos termos acima, ou seja, desde que não implique em aglomerações em locais fechados com mais de uma pessoa por dez metros quadrados e em locais abertos com mais de uma pessoa por quatro metros quadrados.

Portanto, em carreatas, deverão ser tomadas as seguintes medidas: a) deverá sair do local designado no horário exato determinado; b) todos os participantes deverão fazer o uso de máscaras faciais e será obrigatório durante todo período da carreta; c) fica proibido o trânsito de pedestres, evitando a caminhada de pessoas junto ou ao seu redor; d) os participantes da carreta não podem descer dos veículos para se aglomerarem no entorno da carreta; e) ao término da carreta, ficam proibidas aglomerações de pessoas, reuniões ou confraternizações, no local.

Em caso de descumprimento desta decisão judicial, será aplicada multa, conforme fundamentação supra.

Considerando-se a gravidade dos atos que reuniram centenas de pessoas pelas principais ruas da cidade de Itaipé, nos dias 03 e 10 de outubro de 2020, adoto, como base de cálculo da cominação, o valor médio previsto em lei eleitoral, para os casos de violação às regras da propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ato, sem prejuízo de aumento, em caso de recalcitrância, a ser aplicada solidária e pessoalmente aos organizadores do evento, ao pretense candidato beneficiado, ainda que comprove a sua não participação, e ao partido político, sem prejuízo da supressão do ato, apreensão dos veículos e materiais utilizados, bem como adoção de todas as providências legais cabíveis à espécie.

Ademais, ressalto que os candidatos das Coligações poderão responder, em caso de descumprimento à presente decisão judicial, por crime contra a saúde pública, por crime de desobediência e, dependendo das circunstâncias, por abuso de poder político e econômico, com a consequente cassação do registro de candidatura.



A Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, “confirmando a liminar concedida na decisão ID 15966534 e, nos termos do art. 487, I do CPC/15, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos representados Marconi Vieira Nery, Amadeu Machado Costa, Maria Aparecida Batista Alves Ramos e Alexander Rodrigues Batista, para coibir a prática de propaganda eleitoral irregular e para condená-los no pagamento de multas por descumprimento de decisões judiciais, em decorrência da prática de atos irregulares de propaganda eleitoral, nos termos da fundamentação.” (id 27866995).

Tenho entendimento diferente da e. Juíza Vogal. Não há como indeferir a petição inicial, por ser inepta, nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil, pois o § 1º do art. 330 do mesmo diploma limita os casos de inépcia da petição inicial. Cita-se:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

A petição inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei.

No caso, é possível identificar a narrativa de fatos, em tese ilícitos, qualificados à luz da legislação eleitoral como propaganda negativa, assim como da narrativa dos fatos se verifica conclusão lógica, quando se postula a aplicação de medidas que a parte julga ser cabível em razão dos fatos ilícitos narrados, quais sejam: obrigação de não fazer, e a procedência da representação para tornar definitiva a multa em razão de eventual descumprimento da obrigação de não fazer, conforme id 27842445.

Apenas o pedido para “a determinação, em caráter liminar, para que os representados se abstivessem de realizar eventos que implicassem em aglomerações, sob pena de multa de R\$20.000,00 para cada ato, confirmada em posterior procedência da representação”, já representava pedido suficiente para implicar a viabilidade da representação, já que este pedido não é propriamente acessório. Constitui pedido principal na medida em que tem por escopo coibir que a prática infracional ocorra ou, em ocorrendo, prossiga.



Contudo, a este pedido, a parte autora agregou outro pedido, qual seja, que os representados “abstivessem de entregar material de campanha impresso” em eventos que ensejassem aglomeração. Este julgado improcedente por não se qualificar, segundo a sentença, em ilícito eleitoral.

Se o pedido formulado na petição inicial não encontra abrigo na legislação de regência, não encontra amparo que reafirme sua ilicitude ou, ainda que ilícito, não esteja sujeito aos efeitos jurídicos postulados, a resposta jurisdicional deve se dar pela sua improcedência. Concluir pela extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso, a meu sentir, seria negar à parte postulante resposta jurisdicional quanto ao mérito da controvérsia adequada e formalmente submetida ao escrutínio judicial.

Forte nesta premissa, a Juíza Eleitoral, ao julgar o mérito da representação, acolheu o pleito relativamente à obrigação de se fazer cessar a prática infracional, cominando sanção pecuniária em razão de eventual descumprimento da ordem judicial. A Juíza Eleitoral, em sentença de ID 27849245, **condenou a recorrente ao pagamento de *astreintes* em razão do descumprimento da ordem judicial de se “abster imediatamente** de todo e qualquer ato propagandístico (reunião; comício; evento; passeata; caminhada; “arrastão”; “bandeiraço”; entre outros) que implique em aglomerações em locais fechados com mais de uma pessoa por dez metros quadrados e em locais abertos com mais de uma pessoa por quatro metros quadrados,” conforme liminar concedida, ID 27842845.

Porém, quanto ao pleito de aplicação de multa pela prática da infração eleitoral que também constituiu a causa de pedir, **ou seja, a entrega de material impresso**, julgou improcedente o pedido em razão de não ser cabível a sanção postulada, à luz da legislação eleitoral de regência.

Se a sentença aplicou, ou não, adequadamente a legislação que regra os fatos postos à apreciação judicial, esta conclusão decorre do exame do mérito recursal, impondo-se a confirmação ou reforma da sentença.

Mas não é autorizado, a meu sentir, extinguir o processo, sem resolução do mérito, a título de pretensa inadequação da via processual eleita pela parte autora, com qualificação de inépcia para a petição inicial, que reputo inexistente.

**Pelo exposto, rejeito a questão de ordem suscita pela eminente Juíza Patrícia Henriques.**

O DES.-PRESIDENTE – O Relator, quanto ao mérito, mantém o entendimento anterior?



O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sim, Presidente, conforme havia votado, na sessão anterior, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença vergastada.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Tendo em vista o resultado da questão de ordem, no mérito, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/4/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-83.2020.6.13.0196 – ITAIPÉ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** MARCONI VIEIRA NERY

ADVOGADO: DR. CALIXTO CAMPOS VIEIRA - OAB/MG0174916

ADVOGADO: DR. LUISANGELO GONÇALVES SENA - OAB/MG0092755

ADVOGADO: DR. SANDRO RAMOS DE MELLO - OAB/MG0168069A

**RECORRENTE:** AMADEU MACHADO COSTA

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA GOMES DUARTE PEREIRA - OAB/MG199138

**RECORRENTE:** MARIA APARECIDA BATISTA ALVES RAMOS

ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA - OAB/MG0084899

ADVOGADO: DR. LEONCIO VIEIRA DE JESUS - OAB/MG0136585A

**RECORRENTE:** ALEXSANDER RODRIGUES BATISTA



ADVOGADO: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA - OAB/MG0084899  
ADVOGADO: DR. LEONCIO VIEIRA DE JESUS - OAB/MG0136585A  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, a questão de ordem de inadequação da via eleita, suscitada de ofício pela Juíza Patrícia Henriques e, no mérito, negou provimento aos recursos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

